

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAFRA - SANTA CATARINA**  
**AUTO-FALÊNCIA DE BEBIDAS BARTENIKE LTDA**  
**EDITAL COM O EFEITO DE 20 DIAS**



O DOUTOR ANTONIO CARLOS BOTIAN, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAFRA, ESTADO DE SANTA CATARINA NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de BEBIDAS BARTENIKE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta comarca, foi requerida sua AUTO-FALÊNCIA (autos nº 223/94), tendo este Juízo proferido a seguinte decisão: "VISIOS, ETC... BEBIDAS BARTENIKE LTDA., devidamente qualificada na inicial, requereu sua AUTO-FALÊNCIA, com forte no art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, nos termos da petição de fls. 02 usque 15 dos autos, através de advogado habilitado (procuração: fls. 16). A Prefacial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 16 a 124, dentre os quais diversas fotocópias, todas autenticadas, na forma da lei. Atribui à causa, o valor de CR\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros reais), para efeitos fiscais, cuja GRJ Inicial, comprobatória do recolhimento das custas iniciais consta de fls. 125. Com a Exordial, foram entregues, em Cartório, ao Senhor Escrivão Judicial, os livros da requerente, constantes da relação e recibo de fls. 126 dos autos. Apresentado o pedido, de imediato, foi recebido e determinada a lavratura do TERMO DE ENCERRAMENTO DOS LIVROS EXIBIDOS, bem assim, o registro e a respectiva autuação, em data de 08.04.94, às 18:30 horas (Despacho de fls. 02). Deixou por competente, para processar e julgar o presente pedido, eis que atende ao disposto no artigo 7º, da Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945 - Lei de Falências), ou seja, o Juízo de Mafra (SC), é o competente para a declaração de falência, por ser este o LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR, sendo, no entendimento de MAXIMILIANUS CLAUDIO A. FUHRER, o da sede estatutária do mesmo, *verbis*: "A sede estatutária da empresa será, em regra, o estabelecimento principal" (in: "Roteiro das Falências e Concordatas, RT", 10ª ed., 1.989, S. Paulo, nº 7, p.25), *in casu*, declinada na qualificação inicial da empresa requerente e na 22ª e última alteração contratual (fls. 01 da mesma), datada de 04.09.1992, anexa, à Petição Inicial. Com o requerimento especificado, a sociedade comercial postulante atendeu aos requisitos contidos no art. 8º da Lei de Falências, ou seja, deu as razões de sua atitude, relatou as condições de seus negócios (histórico de sua vida industrial e mercantil), cujo início de atividade, no ramo de bebidas, data de 1.914. Historiou a evolução econômico-financeira, as causas determinantes do estado da requerente, a projeção de faturamento, a projeção de impostos gerados com este faturamento, o cumprimento das exigências legais, a viabilidade da empresa para a continuação dos negócios, cujo requerimento fez-se acompanhar das seguintes peças: 1º) balanço do ativo e passivo, com indicação e estimativa do valor de todos os bens, excluindo as dívidas ativas prescritas; 2º) relação nominal dos credores, comerciantes e civis, com indicação do domicílio, a importância e a natureza dos respectivos créditos; 3º) o contrato social e as várias alterações contratuais da sociedade; 4º) apresentação dos livros obrigatórios (fls. 126) que permanecem, em Cartório para entrega posterior, ao Síndico, logo que for compromissado (art. 8º, § 3º da Lei de Falências). Registro que os dois primeiros requisitos aparecem sob a denominação de "Balanco Patrimonial" (levantamento de 31.03.1994), "Relação dos Credores", na data de 31.03.1994, na Praça, "Relação dos Fornecedores", na data de 31.03.1994, "Relação dos Credores de Tributos", "Relação de Credores com garantias", "Relação de Outros Credores", "Relação de Outros (BANCOS)", "Relação de Bens - Terrenos, Construções em uso, Veículos, Tênis e Recipientes, Móveis e Utensílios, Vasilhames, Telefone, Máquinas e Acessórios, Investimentos, de 31.03.1994" e, ainda, sob a denominação de "BALANÇE MENSAL", 31.03.1994". O terceiro requisito - CONTRATO SOCIAL - veio exibido, através da juntada de diversos contratos sociais e alterações contratuais, inclusive, com a inclusão da "Alteração do Contrato Social" de "A. Bartneck & Irmãos, Ind. e Com. de Bebidas Ltda.", para a denominação social "BEBIDAS BARTENIKE LTDA.", com cuja denominação ou nome comercial, hoje, gira a sociedade mercantil requerente (de 14.07.1973), acostada à prefacial, e as demais alterações contratuais, que se seguiram, culminando com a última, datada de 04.09.92, cujos sócios renascentes, na atualidade, são: JOSE GERALDO BARTNECK, JOSE CLAUDIO GOMES TELLES e NERY ANTONIO NADER. Juntou, tam-

Antonio Carlos Botian  
 JUIZ DE DIREITO

utante se representante legal - JOSE GERALDO PARTNECK, cuja qualidade veio garantida pela 22a Alteração Contratual, de 04.09.92, cujo "USO DO NOME COMERCIAL" - "BEBIDAS BARIENIKE LTDA." veio subscrito pelo sócio epigrafado supra, atendidos, consequentemente, os arts. 12, VI e 26 Fls. artigos do CPC. Referida procuração foi conferida, com poderes "ad judicia", onde consta, especificamente, "FINALIDADE: Requerer a declaração da falência e concordata suspensiva, representar e defender a mesma, em todos os atos judiciais e extrajudicial, civil e criminalmente, até o final do processo (s)". A petição inicial, a seu turno, veio revestida dos requisitos insitos no art. 282, incs. I a VI, do Código de Processo Civil, acompanhada dos documentos necessários, já descritos, anteriormente. Inclusive, fez a juntada de prova de que a inicial está assinada pelo representante legal da Requerente e de seu procurador constituído, exigência esta defendida, pelo renomado AMANDR PAES DE ALMEIDA, com o que concordo, nos termos propostos pelo jurista, a seguir transcritos: "Requerida pelo próprio devedor (auto-falência), além dos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá estar, por ele assinada ..." (in 'Curso de Falência e Concordata', Saraiva, S. Paulo, 1989, 8a ed., pág 79). Anexou, ainda, para ilustrar o pedido, as seguintes certidões Cartorárias, dos Cartórios da Comarca de Mafra: Cartório Criminal e Feitos da Fazenda Pública; do 1º Ofício de Protesto, com a relação dos títulos protestados; do 2º Ofício de Protesto (com a relação dos títulos protestados); do Tabelionato de Notas (contra os atuais sócios, nada consta, nos últimos cinco anos); da Vara Criminal Única; da Escrivania do Cível e Comércio; do Cartório Criminal e Feitos da Fazenda. Juntou, igualmente, com a Proordial: a) uma "guia de fornecimento do selo de controle", emitida em 09.12.93, com a seguinte observação: "Negada entrega de selos por falta de pagamento dos impostos"; b) 18 fotografias coloridas, que exibem os produtos fabricados pela Requerente; c) 06 rótulos de produtos fabricados pela Requerente, de uso em garrafas de bebidas; d) "Relação de funcionários em 31.03.1994" (em nº de 22), acompanhada das respectivas FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADOS. Com a Inicial, apontou o pedido específico de DECLARAÇÃO DA FALENCIA da Requerente, com a exposição das causas desta e o estado de seus negócios, juntando, ao requerimento, os documentos exigidos pelo art. 89, incs. I a III da Lei de Quebras. Deixa claro que, a partir de 1983, sofreu a primeira grande crise (grifei), que atingiu todo o País, quando, então a empresa suplicante começou a mudar de rumo (sublinhei), devido ao aumento dos combustíveis (atingiu, diretamente, o raro de distribuição), aumento de impostos (em produtos considerados superfluos), redução do prazo de recolhimento dos impostos em mais de 90 dias, redução do prazo de pagamento de fornecedores, de 120 para 30 dias, aumento dos juros bancários, a taxas exorbitantes, que abalaram a estrutura da empresa (sublinhei). Como distribuidora dos produtos "BRABRA", em função da crise descrita, viu-se a Cia. Cerveja Brahma obrigada a diminuir a margem de lucro do distribuidor, caindo, então, de 80% para 20%. Sem perspectivas, e, estando sua fábrica (da Aurora) sucateada (os setores de cerveja e refrigerantes estavam desativados) e a parte de bebidas de teor alcoólico, com baixa produção, viu-se forçada, pela realidade, a deixar de representar os produtos Brahma e decidir por investir, novamente, nos produtos BARIENIKE, com vistas a reconquista do mercado, garantindo o emprego e o crescimento (1992). Passou a operar com seus produtos, exclusivamente, reinvestindo na fábrica. Ressentiu-se, de novo, em sucessivos prejuízos, do período de 1983 a 1992, gerando uma dívida enorme com fornecedores e impostos. Relatou, ainda, a Requerente, que vinha mantendo em dia seus compromissos, apesar do angustiante quadro, renegociando suas dívidas (grifei), com os fornecedores e bancos parcelando o débito dos impostos vencidos. Anota a protótipo que reconquistou o antigo mercado e abriu novos mercados, para seus produtos, levando-os a mais de vinte municípios catarinenses e dos estados do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro. Informou que, todavia, restava pendente a dívida dos impostos, cuja lucratividade decorrente dos negócios da empresa era ainda, insuficiente para fazer frente à dívida assinada, em 10 (dez) anos de sucessivos prejuízos. Adicionou, em seu relato, que a recuperação da fábrica de cerveja tornou-se inviável e que passou o ano de 1993 recuperando-se e investindo no setor de refrigerantes (sublinhei), chegando, em janeiro de 1994 à capacidade instalada de produção - mês de 200.000 litros. Ressaltou que grande foi o investimento feito, ultimamente, na esperança de contar com o mercado certo. Mas, infelizmente, constatou que se deparou em 09.12.93, com um fato impeditivo, que levaria a Requerente a formular o presente pedido.

*Antonio Carlos Bottan*  
JUIZ DE DIREITO





**NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS "SELOS DE CONTROLE" DO PRODUTO**, do pedido feito junto à Receita Federal de Mafra (documento anexo à inicial), a que estariam sujeitos 90% dos produtos de fabricação da Requerente, de parte daquele Órgão Federal, sob a alegação de que a empresa se encontrava em débito com os Tributos Federais. Sobreceu que, resolreu, reso assim, prosseguir nas atividades, até sem apresentar condições de atender os inúmeros pedidos de seus compradores (os estoques de produtos selados foram insuficientes para atender a demanda), o que agravou, ainda mais, a situação da autora. Tentou ela, consante aquele relatório, acelerar o término da fábrica de refrigerantes, mas, devido aos necessários ajustes iniciais, a que estão sujeitos todas as novas fábricas, não alcançou a capacidade total de produção. Em síntese, hoje os balanços sociais da empresa acusam um ATIVO CIRCULANTE da ordem de Cr\$ 23.892.878,90<sup>1</sup> e conta com um PASSIVO CIRCULANTE de Cr\$ 426.245.320,00. Essa realidade revela sua dificuldade de honrar seus compromissos de curto prazo (grifei) e se encontra em **ESTADO DE INSOLVÊNCIA**. Pode-se evidenciar, também, que os bens constantes de seu ativo fixo, especialmente os de maior valor, **NÃO PODEM SER ALIENADOS**, sob pena de encerramento prematuro da empresa, eis que trata do imóvel, em que está instalada aquela maquinário para seu funcionamento. Consigna adiante, que sua viabilidade econômico-financeira será alcançada com a suspensão dos pagamentos de juros ditos absurdos e extorsivos, das Instituições Financeiras e do pagamento de débitos vencidos, aos fornecedores tidos como avarentos, sendo grande as perspectivas de, a médio prazo, a Postulante cumprir com todas suas obrigações assumidas, retomando a seu desenvolvimento normal (grifei). Pretende, segundo o alinhado, na Proordial, seja autorizada, judicialmente, a continuação da sua atividade industrial, com o que estaria mantendo empregos de todos os seus funcionários, evitando o caos social da imediata dispensa dos mesmos, bem assim o aumento do Passivo, com a aquisição imediata das verbas rescisórias. Reporta-se à posição de Juízes Brasileiros que, em analisando com maior abrandamento o previsto no D. Lei 7.661/45 quanto à continuidade dos negócios pelas Massas Falidas, pela qual vêm deferindo a continuidade dos negócios pela Massa Falida, sob a fiscalização direta do Síndico, que indica um gestor à empresa. Seria, ainda viável a continuidade das atividades da empresa, pela Massa Falida, com vistas à manutenção das máquinas, equipamentos e imóveis integrantes do **ATIVO DA REQUERENTE** (se paralisados, sofrerão irreparáveis danificações, expressiva depreciação de mercado, com prejuízos até aos credores da Massa Falida e, aos credores desta, gerando, à própria Massa Falida, o ônus de manutenção e guarda dos bens). Aduziu não ser possível ocorrer-se da Concordata preventiva, em razão de que a maior parte dos bens integrantes ao Ativo se encontra alienada e/ou garante junto às Instituições Financeiras. Requereu, ademais, a fixação do TÉRMINO LEGAL, com a fixação, em 60 (sessenta) dias, a partir da data da decisão. O Reconheceu seu ESTADO DE FALENCIA, razão do pedido formulado. Entende, como PRIVILÉGIO LEGAL, poder requerer sua AUTO-FALENCIA, na condição de comerciante (que se qualifica, na INICIAL). como honesto, de boa-fé, diligente e preocupado), segundo narrou, com a satisfação dos compromissos assumidos de forma equitativa, via "por conditio creditorum". Requereu o acolhimento do pedido, com a DECRETAÇÃO DA FALENCIA de BEBIDAS BARTENIKE LTDA., com a SUSPENSÃO de eventuais ações de EXECUÇÕES contra esta propostas, bem como, dos PROTESTOS DE TÍTULOS, que porventura surjam, na forma determinada pelo Decreto nº 7.661/45. Pleiteou seja, DEFERIDA, de imediato, a continuidade dos negócios (grifei), pela Massa Falida, com a manutenção dos empregados e o cumprimento dos compromissos com os clientes, firmados, a curto prazo, devendo, posteriormente, o SÍNDICO NOMEADO, proceder a arrecadação dos bens e documentos da empresa, bem assim, indicar um GESTOR, na forma do art. 74 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requereu a juntada de novos documentos, para provar o estado de insolvência, se necessários. Atribuiu à causa o valor de Cr\$... 300.000.000,00. E O RELATÓRIO. DECIDO: CUIDA o processo de um PEDIDO DE AUTO-FALENCIA, de iniciativa de BEBIDAS BARTENIKE LTDA., já qualificada na Peça Pôrtica, subscrito por seu Representante Legal e por seu procurador judicial (fls. 02/15), com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), ou seja, por não ter pago, no vencimento, OBRIGAÇÕES LIQUIDAS, vem requerer a declaração judicial da falência da Requerente, expondo as causas e o estado dos seus negócios e juntando os documentos arrolados nos incs. I, II e III daquele dis-

Antônio Carlos Bottan  
JUIZ DE DIREITO

relatório, na primeira parte desse deschluss, comprovando o pedido e os documentos anexados ao mesmo, cujo pedido, bem formulado, atende os requisitos dos arts. 282 2 283 e 258, do Estatuto Adjetivo Civil, cujos meios de prova são os indicados no art. 8º da Lei Falimentar, já declinados. Sobre o mérito do pedido falimentar preleciona RUBEN RAMALHO, registralmente: "Nos casos enfocados, pedido de auto-falência, fundamento jurídico é a insolvência, um estado econômico de fato, por isso, não precisa ser necessariamente, calcado na imponibilidade, ou seja, no art. 1º da Lei Falimentar, uma vez que o pedido pode antecipar-se a essa situação. Não é necessário aguardar o vencimento do título de dívidas líquida, tampouco o protesto, para a formulação do pedido judicial. O que é importante é o real estado de insolvência, comprovado" (Curso Teórico e Prático de Falência e Concordata, Saraiva, S.P., 1984, p. 109). No caso vertente, pela narrativa da Requerente e documentos apensados, pela mesma, está caracterizado o ESTADO DE INSOLVÊNCIA da empresa proveniente. A insolvência, aqui, é real, pois, como ensina RUBEN RAMALHO: "A insolvência é real quando o passivo é maior que o ativo" (op. cit., p. 121). Está consagrado, também na Doutrina que a falência é um privilégio do comerciante, e um dever do mesmo, como, por sinal, sustenta o mesmo autor: "A falência é um privilégio do comerciante. É um favor concedido pela lei e, assim encarado, é também um direito. Porém, paralelamente ao direito, a auto-falência constitui um dever legal, cujo embasamento tem suporte na ordem moral" (op. cit., p. 107). Neste sentido, é o pensamento do consagrado J.C. SAMPAIO DE LACERDA, in verbis: "Af está a particularidade do processo falimentar, em que o devedor não espera a ação dos credores. A lei obriga-o à confessar logo a sua falência, a fim de que não seja levado à prática de expedientes prejudiciais. E, mesmo diante da discordância dos credores, o juiz terá que decretar a falência já confessada ..." (Manual de Direito Falimentar, Freitas Bastos, 1959, RJ., p. 54). A Requerente, pelo observado na Inicial, procurou recuperar-se, tentou, mediante sua atividade produzir, para, com o resultado financeiro, quitar seus compromissos, mas chegou, pelo visto, ao limite, sem uma solução imediata. Reconheceu seu ESTADO DE INSOLVÊNCIA e tomou a medida extrema, aparentemente transparente, a nível de seus negócios, ativo e passivo, frente aos credores. Agiu, com vagar, na tarefa da decisão, supesando as consequências, mas dentro de seu direito. Apoiou-se, em assim procedendo, na visão de AMADOR PAES DE ALMEIDA, como segue: "A auto-falência, como facilmente se constata na leitura do art. 8º da Lei Falimentar, não é, no direito brasileiro, obrigatória, mas facultativa, ao contrário do que sucede nas legislações francesa e italiana" (Curso de Falência e Concordata, Saraiva, S.P., 1988, 8ª ed., p. 63). A doutrina, como já se enfocou, se divide, quanto à questão de direito e/ou dever, do comerciante requerer sua auto-falência. De qualquer sorte, a insistência de alguns autores, tocante à obrigatoriedade do auto-requerimento de falência tem, no fundo, um sentido moralizador. Assim se proposta logo após o primeiro vencimento de sua dívida, entre este e a lavratura do protesto, após o último, entre títulos vencidos e impagos e outros vencendos, s.m.j., não deve fazer maior diferença! O que importa é sentir-se o devedor, insolvente, e, na convicção de que deve oficializar seu estado crítico e de precárias condições financeiras, com o que poderão ser evitados prejuízos a terceiros e à própria empresa. E o que aponta RUBEN RAMALHO: "Caracterizadas as suas precárias condições financeiras e econômicas, o comerciante não deve occultá-las enganando aqueles que, de boa fé, continuam a acreditar na sua idoneidade moral, financeira e econômica. Ocultar, por mais tempo, a própria insolvência, às vezes, anganar a si próprio e, sobretudo, cometer um atentado ao crédito em geral, passando atestado de sua idoneidade moral. A insolvência é um fato, percebido pelo insolvente, antes mesmo da sua exteriorização..." (op. cit., p. 89). São raros, mas, por vezes, necessários, pedidos tais, como no caso emergente: "O pedido da própria falência é pouco comum, uma vez que, dificilmente, o devedor recorre a esse extremo. O que acontece, normalmente, é a tentativa desesperada, quase sempre infrutífera, de evitar a "DEPACIE" (RUBEN RAMALHO, op. cit., p. 90). Acerca da redação do art. 8º da Lei de Qubras, na questão "momento próprio para o requerimento de declaração de falência", importa conferir a posição jurisprudencial brasileira. Assim, pesquisando a "quaestio", deparei-me com raros julgados, a respeito e, dentre eles, um do Egrégio Tribunal do R.G. Sul, que segue: "Como se viu pelo relatório, o registrado indeferiu, liminarmente, o pedido de auto-falência, por entender que, decorrido o prazo de 30 dias, a que alude o art. 8º, da Lei de Falências, o comerciante não pode mais requerer a própria qubra. Não lhe assiste razão. O comerciante que ultrapasse o referido prazo não fica inibido de, posteriormente, postular a an-



*Antonio Carlos Bettan*  
JUIZ DE BIRELÉS



to-falência. Fica, isso sim, sujeito a outras sanções, em especial à restrição do art. 140, da mesma Lei, segundo a qual, não pode impetrar a concordata o devedor que deixou de requerer a falência, no prazo do art. 8º ... O prazo do art. 8º, do Decreto-Lei nº 7.661, funciona como prazo para pedir a decretação de abertura da falência ou para pedir a decretação da concordata" (PONIES DE MIRANDA, no seu Tratado de Direito Privado, 30/44). "Dessa forma, Sr. Presidente, se não pedir a concordata, no prazo de 30 dias o devedor fica sujeito à pena do art. 140. Todavia, isso não o impede de, posteriormente, requerer a própria falência. Conferir as seguintes obras: Waldemar Ferreira, "Instituições de Direito Comercial", 3ª ed., V/93, 1951 e 1493; Trajano de Miranda Valverde, "Comentários à lei de falências", 3ª ed., I/105; José da Silva Pacheco, "Tratado das Execuções", 5/279, Tomo I, ed. 1960; Sampaio de Lacerda, "Manual de Direito Falimentar", 1959, pág. 62/63; e Rubens Sant'Anna, "Direito Falimentar Brasileiro", pág. 21... A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (RS), a 13.08.68, tendo como relator o eminentíssimo Des. Paulo Barbosa Lessa, sabiamente comercialista, decidiu que "pode requerer a falência do devedor, após o prazo de 30 dias do vencimento da obrigação líquida" (R.T.J R.G.S., 10/166) - Apelação Cível nº 25.232 - VENâNCIO AIRES - Apel.: ARNO PEDRO CORCK - Apelado: Ministério Público - Rel. Des. TULIO MEDINA MARTINS - j. em 8/2/1976 - TURIS, in "FALENCIA", vol. 10, Ed. JURUA, vol. 10, 1977, p. 273). Pertinente à questão "necessidade ou dispensa da presença de advogado, em pedidos de falência, corungo com os juristas que se alinharam à corrente que prega a exigência, como verbi gratia, defendeu RUBENS RAMALHO: "É desnecessário que se diga que a parte só pode requerer em juízo, por intermédio de advogado, devidamente inscrito na Ordem... uma vez que o pedido de falência não se resume, apenas, na confissão de um fato, mas, também e, sobretudo, na abertura de um processo judicial, com todos os atos e fases próprios desse processo especial, o que constitui prerrogativa do advogado, legalmente inscrito, na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 36 do CPC)" (op. cit. p. 91). Na espécie, na Inicial constam as assinaturas tanto da autora, como do causídico. Vejo, como podido e posição de bom senso, a almejada "Continuação dos Negócios" da Requerente, eis que poderá superar as adversidades do momento, problemática vivida por uma extensa lista de empresas privadas nacionais. Quicá alcance a esperada viabilidade econômico-financeira, em provado ser uma empresa de tradição, atuando há mais de 50 (cinquenta) anos, no mercado. Quem sabe poderá a Massa Falida ter condições de desenvolver seus negócios, mantendo em operação a tradicional indústria da cidade de Mafra, que elevou o nome do município, aos 04 (quatro) cantos do Brasil, evitando, como consequência prática, o desemprego de seus 22 (vinte e dois) funcionários e a penúria financeira de seus familiares. Filio-me à moderna corrente dos Magistrados do País que interpreta com maior abrandamento, os rigores da redação do Decreto-Lei 7.661/45, quanto à continuidade dos negócios pelas Massas Falidas, sob a fiscalização direta do Síndico, que indicará um GESTOR, na pessoa de um profissional capaz, apto a atender as necessidades da empresa, objetivando sua recuperação. Reputo, outrossim, viável a manutenção das máquinas, equipamentos e as próprias edificações que integram o Ativo da Empresa, tudo, para que se evitem danos e prejuízos irreversíveis, à nível de depreciação, com desvantagens de mercado, e, aos credores da Massa Falida. Apontou a Autora a impossibilidade de requerer a CONCORDATA PREVENTIVA, vez que a maior parte dos bens integrantes do seu Ativo, em especial, os imóveis, máquinas e equipamentos se encontram alienados a servir de garantia para o recebimento dos créditos das credoreas "Instituições Financeiras", no que lhe assiste razão. Quanto ao TERMO LEGAL (art. 8º do Decreto-Lei 7.661/45, também denominado "Período de suspensão"), merece especial atenção, elemento básico que é, da sentença declaratória da falência, como, aliás é o pensamento de CARVALHO DE MENDONÇA: "A fixação desse termo é tão importante como a própria declaração de falência. Trata-se de reconhecer a ocasião exata em que as dificuldades ou o procedimento incorreto do devedor começaram a perturbar os seus negócios e a depositar, neles, o germen da falência, influindo diretamente, nas relações dos credores, entre si, e, também, entre terceiros (reproduzido por AMADOR PAES DE ALMEIDA, op. cit., p.119). O Termo legal visa, como se sabe, fixar um lapso temporal, em que os atos praticados, pelo falido, sejam ineficazes, por prejudiciais.

*Antonio Carlos Bottan*  
JUIZ DE DIREITO

de sua fixação pelo Juiz - art. 14, III da lei de Falências. Tal ato judicial, traduz-se, na prática, a designação da data em que se tenha caracterizado esse estado. Já a requerente, em Pedido Final (fls. 14), pleiteia a fixação do termo legal, em 60 dias, "a partir da data da decisão". Em realidade, no art. 14, inc. III, ex surge determinação expressa, no sentido de fixação do termo aludido, que poderá retroagir, no máximo, 60 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho requerimento inicial de falência. Assim posto, considero, na hipótese, que o Termo Legal deve ser computado do Despacho do requerimento inicial da Autofalência (é o momento exato em que as dificuldades do devedor, concreta e convictamente começaram a deixar preocupada a Requerente, em seus negócios, com influência direta, nas relações dos credores entre si e entre terceiros): Apel. Cív. nº 25.232, de Venâncio Aires - TURS, j. 8/2/76 - vol 10, Juriá - Ed. 1977 p. 274. EX POSITIS e, pelo mais que dos autos consta e o direito preceitua, em com espécie no art. 14 da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), c/c o art. 458, do CPC: DECLARO A AUTO-FALÊNCIA DE BEBIDAS BARIENKE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CCC sob o nº 85.129.070/0001-05, com sede, na cidade de MAFRA (SC), à Rua Felipe Schmidt, nº 953, às 17:40 horas de hoje, 14.04.94, devedo serem feitas as comunicações e publicações de praxe (art. 14, parágrafo único, IV, V e VI, da Lei de Falências, e os arts. 15 e 16), fixando seu termo legal, no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do Despacho Inicial, proferido no Requerimento de Auto-Falência. Nomeio SÍNDICO, na forma do art. 60 da Lei de Falências, SUPER-MERCADO WEBER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade, à Rua Felipe Schmidt nº 665, de reconhecida idoneidade moral e financeira, sendo, ainda, a maior credora da Requerente, com estabelecimento do local da falência (fls. 96), a quem assino o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o compromisso (art. 62, da Lei de Falências). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para as habilitações de crédito. DEFERIMOS a SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO, porventura em tramitação em Juízo, ajuizados contra a Requerente, à Exceção das EXECUÇÕES FISCAIS em curso (art. 187, do CIN, art. 2º do DL 859/69; arts. 15º e 29 da Lei 6.830/80). DEFIRO A CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS, pela MASSA FALIDA, com a manutenção dos empregos e cumprimento dos compromissos com os clientes da Requerente, fixados a curto prazo, e ORDENO que, a posteriori, o SÍNDICO, antes nomeado, proceda a arrecadação dos bens e documentos da empresa requerente e INDIQUE UM GESTOR, tudo na forma do art. 74 do Decreto-Lei nº 7.661/45. P.R.I. Mafra (SC), 14 de abril de 1994. ANTONIO CARLOS BOTIAN (ass) Juiz de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma do art. 205 da Lei de Falências. Mafra (SC), 22 de abril de 1994. Eu, Geno Ferreira (Geno Ferreira Trindade), Técnica Judiciária A. o datilografiei e subscrevo.

ANTONIO CARLOS BOTIAN  
Juiz de Direito

